

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Estado de São Paulo

## **NOTA TÉCNICA**

EMENTA: Projeto de lei nº 17/2025 – Alteração da Lei Complementar nº 383/2025, que modifica a LC nº 207/2006 – Estatuto do Magistério Público Municipal)– Regras para classificação e atribuição de aulas dos Professores de Primeira Infância – Preservação da pontuação acadêmica e reinício da contagem de tempo de cargo – Iniciativa privativa do Prefeito – Competência constitucional e legal reconhecida – Observância aos princípios da segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CONSULTA: "A Comissão de Justiça e Redação consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura do Projeto de lei nº 17/2025, que altera a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 383/2025 (alteração da LC nº 207/2006 – Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim).

Incialmente, ressalto que dentre as atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal encontra-se a análise da legalidade e constitucionalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação da Casa, em atenção à Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis, inclusive a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

O projeto em análise altera a forma de classificação para atribuição de aulas dos docentes reenquadrados como Professores de Primeira Infância, dispondo que será mantida a pontuação acadêmica e reiniciada a contagem de tempo de

Nota/Téc ProjLei 17/2025 - out-25



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Estado de São Paulo

cargo.

Sob o <u>aspecto formal</u>, <u>não há vício de iniciativa</u>, já que compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre regime jurídico e plano de carreira dos servidores municipais, nos termos do art. 61, §1°, II, "c" da Constituição Federal, dispositivo reproduzido pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. O trâmite previsto no Regimento Interno da Câmara também é compatível com a natureza do projeto.

Cumpre registrar que o Estatuto do Magistério Público Município de Mogi Mirim (Lei Complementar nº 207/2006), em seu art. 15, inciso I, estabelece que "a atribuição de classes e aulas obedecerá, na ordem, à habilitação específica do candidato e, na falta desta, à formação mínima exigida para o exercício do cargo, observada a classificação". Este dispositivo evidencia que a classificação objetiva e isonômica dos docentes é requisito essencial para a organização do processo de atribuição, servindo como parâmetro de validade da alteração normativa proposta.

Sob o aspecto material, a proposição deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência – bem como o princípio da segurança jurídica (art. 5°, caput, CF; art. 2°, XIII, da LINDB).

A reinicialização da contagem de tempo de serviço, ainda que possível, <u>pode ser questionada judicialmente por servidores, em razão da expectativa legítima criada pela legislação anterior</u>. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico de servidores (ADI 2.135/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 14/03/2008), mas também reafirmou que alterações em planos de carreira devem observar a irredutibilidade de vencimentos (RE

Nota/Téc ProjLei 17/2025 - out-25



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Estado de São Paulo

563.965/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26/08/2011).

Assim, é nosso entendimento, s.m.j., que o **Projeto de Lei Complementar nº** 17/2025 é constitucional e legal, podendo ser regularmente apreciado e votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer. "Sub censura.

Mogi Mirim, 08 de outubro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi M